

1 - Nomeia-se o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial - Administrativo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP da instauração do presente procedimento;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Cumpra-se.

São Vicente Ferrer/MA, 10 de novembro de 2016.

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 62/2016 - PJSVF.

A Dra. ALESSANDRA DARUB ALVES, Promotora de Justiça, respondendo pela Comarca de São Vicente Ferrer, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta irregularidade na prestação de contas referente ao programa MAIS EDUCAÇÃO da Unidade Escolar Raimundo Gomes da Costa pertencente ao Município de São Vicente Férrer;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 58/2016**, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 58/2015/PJSVF, objetivando apurar as possíveis irregularidades acima declinadas, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeia-se o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP da instauração do presente procedimento;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Cumpra-se.

São Vicente Ferrer/MA, 09 de dezembro de 2016.

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 63/2016 - PJSVF.

A Dra. ALESSANDRA DARUB ALVES, Promotora de Justiça, respondendo pela Comarca de São Vicente Ferrer, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta prática de agressão física e ameaças por parte de Deizon Fernandes Carvalho contra Dayse Bezerra Fernandes;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 59/2016**, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 71/2016/PJSVF, objetivando apurar os fatos acima declinados, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeia-se o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP da instauração do presente procedimento;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Cumpra-se.

São Vicente Ferrer/MA, 09 de dezembro de 2016.

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Parnaíba - MA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2016 - PJAP

RECOMENDA a adoção de providências aos gerentes de agências bancárias em que há movimentação de dinheiro do Município de Alto Parnaíba/MA, CNPJ 06.997.571/0001-29, para **evitar** danos ao erário e possibilitar a identificação e eventual punição por desvios de verbas públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO que as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade estabelecidos na Constituição Federal, não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade ou à privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário, sendo lícitas as requisições de informações bancárias pelo Ministério Público, visando proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO que as organizações da sociedade civil que atuam em parceria com a Administração Pública têm o dever de zelar pelo dinheiro público sob sua responsabilidade, com consequências civis, penais e administrativas para os casos de malversação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Circular nº 3.461/2009, do Banco Central do Brasil, determina que as instituições bancárias devem coletar de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados, com o repasse de todas as informações suspeitas dessas autoridades para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), com atual redação dada pela Lei 12.683/12, obriga as instituições bancárias a identificarem seus clientes e a manterem cadastro atualizado, bem como a dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei ou com eles se relacionarem (art. 9, 10 e 11 da referida lei);

CONSIDERANDO que o art. 11-A da Lei de Lavagem de Dinheiro **determina que os saques em espécie devam ser previamente comunicados à instituição financeira**, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil, através da Circular nº 3.461/2009, determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de as instituições financeiras atentarem-se às operações ou às situações descritas na Carta Circular nº 3.542/2012, do Banco Central do Brasil, em especial, as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, pois podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

CONSIDERANDO que a **Lei nº 9.613/98 responsabiliza o gerente bancário que contribui para os delitos de "lavagem", devendo este zelar pelo monitoramento das contas sob sua gestão, especialmente aquelas que movimentam dinheiro público**;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 12.846/13 ("Lei Anticorrupção"), **as pessoas jurídicas passaram a ter um dever de agir proativo no combate à corrupção, uma vez que podem ser responsabilizadas objetivamente nos âmbitos administrativo e civil pelos atos lesivos praticados por seus funcionários contra a Administração Pública, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal de seus diretores ou responsáveis legais**;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 6.170/2007 dispõe, em seu art. 10, que "as transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização";

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, do supracitado Decreto preceitua que os recursos transferidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis as quais faz alusão em seu art. 1º "serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais";

CONSIDERANDO que, em seguida, determina-se que "**§1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados**". §2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam

conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, **adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas**. § 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, a cada exercício financeiro. §4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º do Decreto nº. 6.170/2007 estabelece que "**o agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável**".;

CONSIDERANDO que todos aqueles que de algum modo contratam com a Administração Pública, a exemplo de bancos que contratam abertura de contas, submetem-se às determinações do Tribunal de Contas competente, produzindo as suas Resoluções, em relação a estes, efeitos externos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 expressa, em seu artigo 10, **constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, incluindo o ato de liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, conforme preceitua o inciso XI do mencionado dispositivo**;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 1º da Lei nº 9.613/98 tipifica o delito de lavagem de valores e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de configuração do crime de lavagem, mediante o dolo eventual, com apoio na "**teoria da cegueira deliberada**", em que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para alcançar a vantagem pretendida,

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE AOS GERENTES: (I) do Banco da Amazônia e do Banco Bradesco de Alto Parnaíba; (II) do Banco do Brasil de Tasso Fragoso; (III) do Banco da Amazônia, do Banco Bradesco, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal de Balsas, em que há movimentação de dinheiro do Município de Alto Parnaíba/MA, CNPJ 06.997.571/0001-29, o seguinte:

1) implementem políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98, de acordo com a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil, respeitando-se integralmente as normativas para o setor bancário, postas na presente recomendação, inclusive as de origem dos órgãos de controle estaduais aqui referidas e parcialmente transcritas;

2) apresentem, quando requisitadas pelo Ministério Público e demais órgãos de controle, as informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público, **haja vista que as operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, estando essas operações submetidas aos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, consoante jurisprudência consolidada do STF e do STJ**;

3) atentem-se ao disposto na Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil, procedendo à correta identificação dos clientes caracterizados como Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) e repassem de todas as informações suspeitas dessas autoridades para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Ministério Público do município do estabelecimento bancário;

4) atentem-se às operações ou às situações descritas na Circular nº 3.542/2012 do Banco Central do Brasil, em especial às partes envolvidas, aos valores, à frequência, às formas de realização, aos instrumentos utilizados ou à falta de fundamento econômico ou legal, que possam configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

5) adotem as medidas que assegurem a observância de toda a legislação pertinente que lastreia o Decreto nº 6.170/2007, **com vistas a impedir a ocorrência de saques em contas vinculadas a convênios ou a contratos de repasse ou fundos compostos com recursos oriundos da Administração Pública, direta ou indireta, bem ainda saques de cheques emitidos sem identificação do beneficiário (Lei nº 8.021/90, art. 2º), observado o teto de atualmente R\$ 100,00 previsto na Lei nº 7.357/85 e Circular nº 2.444/94 do Banco Central do Brasil;**

6) **realizem acompanhamento pontual de cada uma das contas bancárias da Administração Pública Direta e Indireta**, abrangidas as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, autarquias e consórcios públicos, bem como das contas bancárias de organizações não governamentais, associações e fundações privadas e demais entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos, **atentando-se, especialmente, para saques em espécie, saques repetitivos, movimentações atípicas ou quaisquer outras movimentações que busquem dificultar o rastreamento ou a origem dos recursos, de tudo fazendo a obrigatoria comunicação de operação suspeita (COS) ao COAF e ao Ministério Público situado do município do estabelecimento bancário;**

7) fortaleçam o sistema de compliance das instituições, estabelecendo regras de integridade, nos termos da Lei nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção"), considerando, inclusive, a comunicação de operações suspeitas pelos gerentes bancários como produtividade;

8) deem à presente Recomendação ampla e imediata divulgação e publicidade, inclusive aos seus superiores e subordinados.

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas em questão implicar o manejo de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos responsáveis, em especial dos gerentes das instituições bancárias responsáveis diretamente pelas contas do Município de Alto Parnaíba/MA, CNPJ 06.997.571/0001-29.

A presente Recomendação, nos termos da legislação em que se lastreia, possui prazo de vigência indeterminado.

Cópias da presente recomendação serão encaminhadas, outrossim, para:

1) o Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;

2) o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa;

3) o atual Prefeito de Alto Parnaíba/MA, Itamar Nunes Vieira;

4) o candidato eleito à Prefeitura de Alto Parnaíba nas eleições de 2016, Rubens Sussumu Ogasawara;

5) o Presidente da Câmara dos Vereadores de Alto Parnaíba/MA; e

6) a Procuradora-Geral do Município de Alto Parnaíba/MA.

Alto Parnaíba/MA, 10 de novembro de 2016.

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CONTRATO

RESENHA Nº 386/2016. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 069/2016. PROCESSO Nº 1569/2016. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e SÃO LUIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. CNPJ: 07.260.360/0001-71. OBJETO DO

CONTRATO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução de conexão a internet - que suporte aplicações TCP/IP e disponibilize o acesso à rede mundial de computadores, para o Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no município de Santa Helena - MA. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção (2017); ND:339039.48; FR: 0101000000. **VALOR TOTAL:** O valor mensal estimado é de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). **DATA DA ASSINATURA:** 14 de dezembro de 2016. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura. **ASSINATURA:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a empresa São Luis Telecomunicações Ltda - Me. **ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas - Contratos 2016. São Luís, 21 de dezembro de 2016. **BETÂNIA FRANÇA ALVES DE ALMEIDA** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

INEXIGIBILIDADE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Processo nº 1557/2016. Objeto: Aquisição de 02 (duas) licenças do software AutoCAD. **CONTRATADA:** PARS PROTUDOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Base Legal: art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme justificativa e posicionamento favorável apresentado pela Assessoria Jurídica no parecer nº 239/2016, contido nos autos do processo. Valor Total: R\$ 23.188,10. Dotação Orçamentária: UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; Elemento de Despesa: 339039-94; Serviços Terceiros Pessoa Jurídica/aquisição de softwares; PI- Manutenção; Fonte: 0101000000. Autorização e Ratificação: Werther de Moraes Lima Junior - Defensor Público-Geral do Estado, em 20/12/2016. **ANUNCIAÇÃO DE Mª C. BARBOSA** - Presidente CPL/DPE.

PORTARIA

PORTARIA Nº 1242 - DPGE, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O Defensor Público-Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, X, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994;

Considerando que a Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar 169 de 05 de dezembro de 2014, em seu parágrafo único do art. 14 determina ser função do Subdefensor Público-Geral cumprir atribuições definidas no regimento interno;

Considerando que o regimento interno no art. 6º, IV determina ser atribuição do Subdefensor Público-Geral atuar nas matérias delegadas pela Defensoria Pública-Geral

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à Subdefensoria Pública-Geral a autorização dos empenhos e pagamentos dos contratos cujo os objetos sejam:

- Locação de imóvel;
- Água, luz e telefone;
- Estagiários;
- Apólice de seguro de estagiários
- Telefonia móvel e moldens.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís - MA, 21 de dezembro de 2016.

WERTHER DE MORAES LIMA JUNIOR
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão